



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : [TC-3342.989.20-9](#)
Entidade : Prefeitura Municipal de Valinhos
Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais
**Período
examinado** : 1º quadrimestre de 2020
Prefeito : Orestes Previtale Junior¹
CPF nº : 079.675.168-42
Período : 1º/01/2020 a 30/04/2020
Relatoria : **Dr. Dimas Ramalho**
Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Orestes Previtale Junior, responsável pelas contas em exame (Arquivo 01).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+ ↓	C+ ↑	
i-Planejamento	C ↑	C ↓	
i-Fiscal	B ↓	B ↑	
i-Educ	C ↓	C ↑	
i-Saúde	B ↓	C+ ↓	
i-Amb	C+ ↑	A ↑	
i-Cidade	B+ ↓	B+ ↓	
i-Gov-TI	B ↑	C+ ↓	

Obs.: índices do exercício anterior pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

¹ Vide Arquivo 02

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-14794.989.20-2, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Órgão de Controle Interno foi instituído pelo Decreto Municipal nº 9.187, de 29 de abril de 2016 (Arquivo 03).

O Controle Interno é composto por três membros, servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo, com mandato de um ano, podendo haver sucessivas reconduções. A composição atual do órgão foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 9.512, de 11 de maio de 2017 e teve seu mandato renovado pelo Decreto Municipal nº 10.090, de 15 de maio de 2019 (Arquivo 03 – p. 05 a 08).

A Origem informa que o órgão analisa todas as prestações de contas referentes à verba de adiantamentos e quando irregulares, encaminha para a Secretaria da Fazenda Municipal para providências e notificação dos ordenadores de despesas e Secretários. E também, que emite relatórios periódicos com informações dos resultados obtidos na gestão administrativa, orçamentária. Entretanto, apesar de informar que está atuando no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia COVID-19 (Comunicado SDG nº 17), verificamos que o item “009. AVALIAÇÃO DOS RECURSOS DA COVID-19” não foi avaliado no parecer do Controle Interno de maio de 2020 (Arquivo 04).

Em que pese a existência formal do Controle Interno, verificamos que a Administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do sistema de controle interno, tais como, requisitos de investidura do responsável, conteúdo e periodicidade dos relatórios de controle, indicações da amostragem a ser analisada e a forma de encaminhamento das medidas a serem tomadas diante das falhas detectadas².

² Cf. “Com relação à reclamada ausência de regulamentação do controle interno, é oportuno esclarecer à Origem que a designação de servidor para a função, e o desempenho de atos próprios do Controle Interno, não supre a essencialidade da formalização do sistema, nos termos do que preconiza o núcleo do Comunicado SDG nº 32/2012. É necessária a normatização protocolar das atribuições, competências, rotinas, procedimentos, prazos e responsabilidades” (TC-002731/026/12).

Entendemos, dessa forma, que resta inobservado o **Comunicado SDG nº 35/2015 - Sistema de Controle Interno**, conforme a seguir:

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistente, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento. **É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato.** As entidades, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo. Grifo nosso.

Propomos seja recomendado à Origem que implante, de fato, o Controle Interno no município.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

Sob amostragem, constatamos a seguinte ocorrência nessa dimensão do IEG-M:

- A Origem informou que não possui estrutura específica voltada ao planejamento e que quando da elaboração das peças orçamentárias designou, mediante o Decreto Municipal nº 10.386/2020, dois servidores por Secretaria, os quais sob a coordenação da Secretaria Municipal da Fazenda elaboram os levantamentos das reais necessidades dos programas e ações governamentais, adequando, ano a ano, as peças de planejamento às necessidades do município, conforme Arquivo 05 – p. 1/3. Para o acompanhamento mensal e ajuste necessários das peças de planejamento a Secretaria da Fazenda dispõe de três servidores, os quais dedicam 60% do tempo laboral para a tarefa (Arquivo 05 – p. 4). Todavia, o planejamento é uma atividade de suma importância e não deveria ser relegada a um segundo plano.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem, há obras paralisadas no município, conforme segue:



OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
NA	774.963,38	90.441,44	EMPRESA INVESTIMENTO CAMPINAS COMERCIAL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.	12/08/2018	Obra de pavimentação asfáltica e serviços complementares - Local - Av. João Antunes dos Santos e Rua José Guiraldello - Bairro - Jardim Pinheiros - Valinhos - Sp. Motivo da paralisação de obra - O contrato nº 23/2015 foi encerrado pela não apresentação de certidão de regularidade fiscal federal, o que, impossibilitou a prorrogação do contrato.
NA	671.191,18	9.532,9	EMPRESA INVESTIMENTO CAMPINAS COMERCIAL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.	20/10/2018	Obra de pavimentação asfáltica e serviços complementares - Local - Trecho da Rua João Bissoto Filho, Trecho da Rua Antônio Matiazzo e Trecho da Rua Gema R. Rodrigues - Bairro Santa Elisa - Valinhos - Sp. Motivo da paralisação de obra - O contrato nº 23/2017 foi encerrado pela não apresentação de certidão de regularização fiscal federal, o que, impossibilitou a prorrogação do contrato.
NA	370.555,87	68.520,78	EMPRESA INVESTIMENTO CAMPINAS COMERCIAL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.	Não informada	Obra de pavimentação asfáltica e serviços complementares - Local - Rua Paiquerê - Bairro - Paiquerê - Valinhos - SP. Motivo da paralisação de obra - O contrato nº 28/2015, foi encerrado pela não apresentação de certidão de regularização fiscal federal, o que, impossibilitou a prorrogação do contrato.

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 29/07/2020.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	207.804.112,74
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	245.747.672,83
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	7.236.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	45.179.560,09

(Arquivo 06 - p. 09/10)

Conforme se vê do quadro acima, o resultado da execução orçamentária no período, com base na despesa empenhada, foi negativo.

Entretanto, com base na análise das despesas liquidadas, constatou-se no período um superávit, conforme demonstrado no quadro a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	207.804.112,74
(-) DESPESAS Liquidadas	R\$	158.179.201,56
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	7.236.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	42.388.911,18

(Arquivo 06 - p. 10/11)

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superávit de R\$ 42.388.911,18, correspondente a 20,4%.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (Arquivo 07).

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, referentes ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019	Abr 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 242.057.086,09	R\$ 237.300.360,36	R\$ 251.853.135,11	R\$ 263.812.275,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 242.057.086,09	R\$ 237.300.360,36	R\$ 251.853.135,11	R\$ 263.812.275,34
Receita Corrente Líquida	R\$ 517.554.810,93	R\$ 525.081.238,88	R\$ 557.711.473,00	R\$ 577.792.937,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 517.554.810,93	R\$ 525.081.238,88	R\$ 557.711.473,00	R\$ 577.792.937,97
% Gasto Informado	46,77%	45,19%	45,16%	45,66%
% Gasto Ajustado	46,77%	45,19%	45,16%	45,66%

(Vide Relatório de Instrução - Arquivo 06 – p. 4)

B.1.3. PRECATÓRIOS

Não constatamos no período em exame ocorrências dignas de nota em relação aos precatórios

B.1.4. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.4.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.4.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a projeção de atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 (projetado) do exercício de:	2020
Disponibilidades de Caixa em 30.04	R\$ 109.303.854,62
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 241.599,70
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 8.250.867,72
(-) Saldo da Despesa Empenhada a Liquidar	R\$ 87.568.471,27
(-) Valores Restituíveis	R\$ 3.653.791,34
Liquidez em 30.04	R\$ 9.589.124,59
(+) Saldo da Receita Prevista a Realizar	R\$ 318.195.887,26
(-) Saldo da Despesa Autorizada a Empenhar	R\$ 291.677.950,62
(-) Saldo das Transferências Financeiras a Realizar	
Liquidez projetada em 31.12	R\$ 36.107.061,23

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema AUDESP, conforme Arquivo 06 – p. 5.

Considerando o disposto pelo artigo 65, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do exercício será verificada eventual dispensa de observância da vedação do artigo 42 do mesmo diploma.

B.1.4.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No quadrimestre em análise o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO.

B.1.4.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.4.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

Conforme Arquivo 14, no primeiro quadrimestre não ocorreu

alteração remuneratória, todavia mediante o Decreto Municipal nº 10.421 de 04/06/2020 os vencimentos e proventos dos agentes públicos municipais foram reajustados a partir de 1º de maio de 2020 e constatamos que o aumento se restringiu à inflação do período cumprindo-se o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

B.1.4.2.2. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No quadrimestre em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais conforme declaração inserida no Arquivo 08.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Item prejudicado. Validação do IEG-M a ser feita quando do fechamento do exercício de 2019.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades no setor:

- 96,09%³ das instalações físicas da Prefeitura relacionadas no Arquivo 9 não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, o **descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto**

³ 369 das 384 instalações relacionadas no Arquivo 9.

da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Informamos que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens no Arquivo 09.

B.3.2. COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

Destacamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No período examinado foi nomeado 1 servidor sem curso superior (Arquivo 10 – p. 1 e 6) e, ao final do primeiro quadrimestre, havia, no total, 49 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida, conforme destacado em amarelo no Arquivo 10 – p. 1/5.

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções**

Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal —
Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. **(GNN)**

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-2459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.
Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.

Esta Corte já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC’s 1024/026/15 e 4949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

(...) A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de

Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido. Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, **não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012.** A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão,** cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável,** nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações destacadas em amarelo, no Arquivo 10 – p. 1/5. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

B.3.3. HORAS EXTRAS

Conforme informações armazenadas no sistema Audesp e confirmadas pela Fiscalização, verificamos que diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do 1º quadrimestre, no Arquivo 11 – p. 1/41 destacamos 153 ocorrências de servidores que extrapolaram o limite previsto no artigo 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2.018, de 17 de janeiro de 1.986 que dispôs sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos (Arquivo 11 – p. 96).

A prestação de horas extras se deu praticamente em todos os meses do período em exame, ou seja, ocorre de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Ressaltamos que todo dispêndio de verba pública, em observância aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, deve ser devidamente justificada.

Nesse entendimento, incluímos gastos decorrentes das horas extras, cujo ônus para o Erário, destacamos, é ao menos 50% superior ao custo da hora normal, sem considerar os reflexos no décimo terceiro salário e férias. Por esse motivo, entendemos que a sua contratação deve ser justificada na execução de tarefas imprescindíveis e inadiáveis para a Administração.

Ressaltamos, também, que a falta da demonstração, inequívoca, da necessidade imperiosa e inadiável da execução de horas extras para o regular funcionamento, já foi objeto de repreensão por esta E. Corte, conforme decisão nos autos do TC-2139/026/12, referente às Contas da Câmara Municipal de Cajamar de 2012:

“2.8. Relativamente ao pagamento de horas extras, a exemplo do já apontado nas prestações de contas dos exercícios precedentes (TC1790/026/10 e TC-2448/026/11), o legislativo de Cajamar vem pagando horas extras de forma continuada, inclusive para ocupantes de cargos de Direção, e justifica a conduta com argumentação genérica que não permite aferir a real necessidade de tais pagamentos para o bom funcionamento da instituição. Ou seja, diagnostica o problema sem enfrentá-lo, a despeito de o responsável tentar demonstrar que a alternativa adotada visou não causar percalços à rotina do Poder Legislativo, as circunstâncias colocadas não são absolutas. Fosse assim, todas as Câmaras Municipais funcionariam nessas mesmas excepcionais condições. Com efeito, o gestor tem o dever e a responsabilidade pública de adequar as rotinas do Legislativo em função dos recursos materiais e humanos de que dispõe, de forma a cumprir a indelegável missão institucional do parlamento, observando a lei e otimizando os sagrados recursos dos contribuintes. A acumulação de horas extras, de forma indiscriminada e reiterada, demonstra falta de planejamento e uma gestão inadequada das rotinas e dos recursos disponíveis. Imperativo, pois, ADVERTIR a Câmara Municipal de Cajamar, para que promova, com urgência, a adequação do seu expediente e a distribuição equilibrada da carga horária do seu quadro de

pessoal, de forma a cessar o acúmulo de horas extras. Ao se caracterizar alguma circunstância excepcional que exija procedimento diverso, este deve ser formalizado em ato administrativo próprio e devidamente fundamentado.” Grifo nosso.

Considerando o exposto, inferimos, s.m.j., que as horas extras (ou a sua maior parte) foram pagas a esses servidores para a execução de atividades eminentemente administrativas, que, em regra, não se caracterizam como excepcionais ou inadiáveis, corroborando a tese da deficiência do planejamento do Órgão, resultando na ineficiência do uso da verba pública.

Nesse diapasão é a decisão nos autos do TC-800027/382/12, apartado das Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Queiroz, cujo trecho pertinente à matéria transcrevemos:

“Não se explicam nem se justificam situações excepcionais desencadeadas mês a mês que requeiram trabalho extraordinário, sempre pelos mesmos colaboradores, alguns, inclusive de atividades-meio, categoria para a qual o regime de trabalho extraordinário é sempre menos necessário. Assim, não restou comprovado o critério adotado para os pagamentos e/ou as tarefas imprescindíveis realizadas. O pagamento de horas extras sem a ocorrência de situações excepcionais resulta em ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput).”

Observamos, também, que o instituto da hora extra tem por natureza atender a situações excepcionais e temporárias, por isso entendemos que, quando o Órgão se utiliza desse regime remuneratório de forma desencadeada, com pagamentos a quase todos os servidores efetivos, durante todo o exercício, com horas extras executadas quase que diariamente, acaba por deturpa-lo, convertendo-o, s.m.j., na prática, em complementação salarial, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, recorremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

“A ATJ, por suas Unidades, entendeu que o **pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial**. A Unidade Jurídica considerou que a

realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a **ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar que as horas extras seriam o único meio para evitar o comprometimento da continuidade do serviço público.** E citou o apartado da mesma Prefeitura e referente ao exercício anterior julgado irregular.” (grifo nosso)

Destacamos decisão relativa a apartado das Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, TC-800265/352/04, na qual o Conselheiro Dr. Renato Martins Costa asseverou o seguinte:

“Ora, a habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário, como ocorreu neste caso. Além disso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista).”

Desta forma, entendemos irregulares os pagamentos de horas extras destacadas no Arquivo 11 – p. 1/41.

B.3.4. TRANSPARÊNCIA

a) Relatório da Gestão Fiscal

Em relação à divulgação dos demonstrativos do Relatório da Gestão Fiscal, prevista nos artigos 48 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal constatamos as seguintes ocorrências, conforme Termo de Verificação Juntado no Arquivo 12 – p. 1:

- Não foram publicados, nem divulgados no site o Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e o Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito;
- Os relatórios publicados não estão assinados pelo: a) Chefe do Poder Executivo; b) Autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão, conforme determinação contida no Manual de

Demonstrativos Fiscais (MDF) 10ª Edição - pág. 157;

- O modelo publicado do "Anexo 1 – Balanço Orçamentário" difere do modelo constante no MDF 10ª Edição - pág. 537;
- O modelo publicado do "Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada" difere do modelo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição - pág. 570;
- O modelo publicado do "Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal" difere do modelo constante no MDF 10ª Edição - pág. 655.

b) Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Em relação à divulgação dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, prevista nos artigos 48, 52 a 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal constatamos as seguintes ocorrências, conforme Termo de Verificação Juntado no Arquivo 12 – p. 2/3:

- Não foram publicados, nem divulgados no site o Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e o Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado RREO;
- Os modelos do Anexo 2 - Demonstrativo das Despesas por Função/Subfunção publicados no 1º e 2º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 196/198.
- Os modelos do Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida publicados no 1º e 2º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 204.
- Os modelos do Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias publicado no 1º e 2º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 221.
- Os modelos do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal publicados no 1º e 2º bimestres diferem dos constantes no MDF 10ª Edição - pág. 255/256.
- Os modelos do Anexo 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão publicados no 1º e 2º bimestres diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 282.
- Os modelos do Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde publicados no 1º e 2º bimestres

diferem do constante no MDF 10ª Edição - pág. 459/460

B.3.5. TRANSPARÊNCIA DOS FATOS RELACIONADOS AO COMBATE À COVID-19

Em relação aos fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), sobretudo no que tange à divulgação das receitas e despesas da espécie, constatamos as seguintes ocorrências, as quais estão sendo analisadas no [TC-014794.989.20-2](http://tc014794.989.20-2), o qual acompanha este processo:

- a. A fiscalização apurou despesa destinada ao enfrentamento do Coronavírus do município de Valinhos que não está sendo contabilizada com o Código de Aplicação 312, conforme Comunicado SDG nº 18/2020, bem como verificamos ausência de divulgação da referida despesa separadamente das demais despesas municipais no portal da transparência municipal;
- b. Nos trabalhos de fiscalização, constatou-se ausência de um plano de contingência orçamentária, bem como de medidas de contingenciamento em face da queda de arrecadação do Município. Ademais, foram suspensos pagamentos relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do Município devidas ao respectivo regime próprio sem que houvesse edição de lei municipal específica para este fim;
- c. Com relação à formalização das aquisições e/ou contratações para o enfrentamento à pandemia, foi constatada ausência de parte dos requisitos previstos no artigo 4º-E, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/20 na formalização dos Termos de Referência adotados pela Municipalidade, bem como verificamos ausência da razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço nos processos de dispensa de licitação, contrariando o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;
- d. O Portal de Transparência está hospedado em endereço IP de computador. Ademais, as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real, tampouco o site tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- e. Durante os trabalhos de acompanhamento, foram constatadas falhas na divulgação de despesas decorrentes da situação de calamidade pública

no portal de transparência do município, contrariando o disposto no Comunicado SDG nº 18/2020.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AudeSP, apresentou os seguintes resultados:

Artigo 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	37,07%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	23,00%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	22,38%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,99%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,99%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,99%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 06 – p. 07 e aplicação do FUNDEB no Arquivo 6 – p. 14.

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis Ensino Infantil Pré-escola e Ensino Fundamental (anos finais e iniciais). Todavia verificamos carência de vagas no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.383	2.026	-14,98%

(Arquivo 13 – p. 1)

Questionada a respeito, a Origem informou que tem tomado as seguintes medidas para eliminar o déficit de vagas nas creches do município (Arquivo 13 – p. 2):

- Término de obras e inauguração de duas creches, totalizando 270 vagas;
- Contratação via Licitação, de escola particular para absorver a demanda;

Sugerimos à próxima fiscalização que verifique a eficácia dessas medidas.

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino (Arquivo 13 – p. 3). Contudo, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, o que pode prejudicar o ciclo escolar dos alunos.

Das medidas informadas, destacamos:

- A realização de videoconferências com diretores, coordenadores e professores formadores para definir estratégias desenvolvendo atividades por meio da plataforma Educadigital, onde os alunos realizam essas atividades online;
- Para os alunos que não tenham acesso à internet é disponibilizado material impresso.

C.2. IEG-M – I-EDUC

Item prejudicado. Validação do IEG-M a ser feita quando do fechamento do exercício de 2019.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,11%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,72%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	20,57%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado neste evento conforme Arquivo 06 - p.08-09.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

Item prejudicado. Validação do IEG-M a ser feita quando do fechamento do exercício de 2019.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

Item prejudicado. Validação do IEG-M a ser feita quando do fechamento do exercício de 2019.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Item prejudicado. Validação do IEG-M a ser feita quando do fechamento do exercício de 2019.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas, ainda, discrepâncias entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, relativos aos empenhos informados, a saber:

- a. Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93, como exemplos, relacionamos:



Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	44906199 - OUTRAS AQUISIÇÕES DE BENS IMÓVEIS	SAMIN SARRAF E OUTROS	3937	Ref desapropriação decreto 10 308 2020 de 23 01 2020 áreas imóvel Granja Santa Claudina Bairro Santa Escolástica destinadas ao prolongamento da Avenida Joaquim Alves Correa Mat 36 966 área de 9 457 90 m2 X R 398 12 m2	08/04/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	UNICA LIMPEZA E SERVICOS LTDA	1987	ADITIVO 6 SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO AREA INTERNA VIG 17 11 20	19/02/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	GREENLAV SOLUTIONS LAVANDERIA HOSPITALAR E INDUSTRIAL EIRELI EPP	298	ADITIVO 03 SERVICOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR COMPLEMENTO	02/01/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	KON TATO COMERCIAL LTDA EPP	299	ADITIVO 5 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIGITALIZADORES E IMAGENS RADIOGRAFICAS	02/01/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	MURARO LABORATORIO LTDA	285	ADITIVO 2 SERVICOS DE ANALISE DE EXAMES NA UPA VIG 31 10 20	02/01/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	UNICA LIMPEZA E SERVICOS LTDA	539	ADITIVO 2 LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR NA UPA VALINHOS VIG 03 01 21	23/01/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	UNICA LIMPEZA E SERVICOS LTDA	278	ADITIVO 01 LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR NA UPA TC 01 2018 VIG 03 1 2020	02/01/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CLINICA RENASCER LTDA ME	4918	INTERNACAO	26/05/2020



OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903299 - OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	2440	MANDADO	03/03/2020
----------------------	------------------------------------------------------	------------------------------------------------	------	---------	------------

- b. A Prefeitura Municipal está empenhando as despesas de pessoal em nome próprio, quando os direitos são de terceiros (Servidores), deveria ser informado IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL (No caso de mais de um servidor) no campo "ID CREDOR" ou o CPF do servidor, contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audep, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, exemplos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	4422	AUXILIO SAUDE	30/04/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	3747	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	27/03/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	4145	RESCISAO TRABALHISTA	29/04/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	4410	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL	30/04/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	4412	FOLHA COMPLEMENTAR	30/04/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	3456	13º SALARIO VENCIMENTOS	25/03/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	2181	VENCIMENTOS	28/02/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FOLHADEPAGAMENTO	FOLHA DE PAGAMENTO	4283	REMUNERACAO AGENTES POLITICOS	30/04/2020

- c. Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR", contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audep, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, exemplos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTONACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3760	I N S S	27/03/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:MARCIOELIASSANTOS	MARCIO ELIAS SANTOS	4748	MANDADOS MARCO 20	19/05/2020

CPF:00000000000	FRANCISCO MARIGO	5489	PROCESSO DEPRE NO 0419272 06 2019 8 26 0500 PROCESSO NO 0002014 20 2018 8 26 0650 2ª VARA ACAO PLANOS DE SAUDE	09/06/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:PASEP	PASEP	5997	PASEP 06 2020	30/06/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:CONASEMSCONSELHONA	CONASEMS CONSELHO NACIONAL DE SECRE	944	CONASEMS DEZEMBRO 2019	29/01/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:ASSOCIACAOPAULISTA	ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS	4098	ANUIDADE	24/04/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:SECRETARIADEESTADO	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA	3935	SAMIN SARRAF	08/04/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:AGENCIANACIONALTEL	AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC ANATEL	2552	CONTRIBUICAO E TAXA DE FISCALIZACAO	05/03/2020
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:PREFEITURADOMUNICI	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA	941	INFFRACAO DE TRANSITO	29/01/2020

- d. Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”, exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	4483	ENERGIA ELETRICA
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	3861	ENERGIA ELETRICA

- e. Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de água esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”, exemplos:



Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	DAE VALINHOS DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS	2056	AGUA E ESGOTO
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	DAE VALINHOS DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS	4136	AGUA E ESGOTO

- f. Constataram-se, ainda incorreções nos lançamentos de repasses públicos, em relação à informação gerencial “Modalidade de Aplicação”, não sendo utilizado o código “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/01, ocasionando, simultaneamente, inobservância às normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, a fidedignidade da informação e prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, exemplos:

Função de Governo	Subfunção de Governo	Programa	Modalidade	Nr. Empenho	Dt. Emissão
12 - EDUCAÇÃO	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	0204 - EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	24	02/01/2020
10 - SAÚDE	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	0201 - VALINHOS SAUDÁVEL-SAÚDE E ESPORTES INTEGRADOS	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	138	02/01/2020
12 - EDUCAÇÃO	365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	0204 - EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	942	29/01/2020
10 - SAÚDE	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	0201 - VALINHOS SAUDÁVEL-SAÚDE E ESPORTES INTEGRADOS	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	1382	31/01/2020

- g. Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG Nº 43/2012 (Publicado no D.O.E. de 11.12.2012), sendo que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados,

prejudicando assim a visualização do disposto no caput do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, exemplos:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
PROJPONTES CONSULT E PROJETOS EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA EPP	379	ELABORACAO DE LAUDO TECNICO QUE ESPECIFICARA OS SERVICOS A SEREM EXECUTADOS NECESSARIOS PARA A RECUPERACAO DOS VIADUTO	14/01/2020
SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	380	REF DEPOSITO OFICIAIS DE JUSTICA	09/01/2020
COMERCIAL JAAR EIRELI	1477	COTOVELO PVC PARA ESGOTO 75 MM X 45 GRAUS COTOVELO PVC PARA ESGOTO 100 MM X 90 GRAUS TUBO PARA ESGOTO PVC 100 MM COM 6 METROS TUBO PARA ESGOTO PVC 150MM COM 6 METROS TUBO PARA ESGOTO PVC 50 MM COM 6 METROS COTOVELO PVC PARA ESGOTO 50 MM X 90 GRAUS COTOVELO PVC PARA ESGOTO 100 MM X 45 GRAUS TE PVC PARA ESGOTO 50 MM TE PVC PARA ESGOTO 100 MM LUVA PVC PARA ESGOTO SOLDAVEL 50 MM LUVA PVC PARA ESGOTO SOLDAVEL 100 MM CAP ESGOTO BRANCO 50MM COTOVELO PVC ESGOTO 150MM X 90 JUNCAO PVC ESGOTO DE REDUCAO 100MM X 50MM TE PVC ESGOTO 150MM CAP DE PVC BRANCO 100 MM CAP DE PVC BRANCO 150 MM ANEL DE VEDAÇÃO PARA VASO SANITARIO LUVA PARA ESGOTO DE CORRER 100 MM JUNCAO PVC ESGOTO SIMPLES 100MM X 45 JUNCAO PVC ESGOTO SIMPLES 50MM X 45 LUVA PVC PARA ESGOTO BRANCO DE 40 MM LUVA PVC PARA ESGOTO DE CORRER DE 50 MM	07/02/2020
ALINE PELEGATI	1478	RESSARCIMENTO DE QUILOMETRAGEMCONF LEI 3886 2005	06/02/2020
APM DA EMEB GOV ORESTES QUERCIA	2456	PROGRAMA CONTA ESCOLA	04/03/2020
FOLHA DE PAGAMENTO	2457	RESCISAO TRABALHISTA FP 3631	03/03/2020

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por

meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidência contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidência Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que **promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.**

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

Item prejudicado. Validação do IEG-M a ser feita quando do fechamento do exercício de 2019.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que, nos trabalhos da fiscalização, foram encontradas discrepâncias entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme relatado no item G.1. deste relatório.

As recomendações e determinações emitidas em Pareceres de contas anuais serão verificadas no Relatório de fechamento do exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

- 1. Item A.1.1a – CONTROLE INTERNO** - Os recursos referentes à Covid-19 não foram avaliados no Parecer do Controle Interno.
- 2. Item A.1.1b – CONTROLE INTERNO** - A Administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do sistema de controle interno.
- 3. Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO** - A municipalidade não possui estrutura específica voltada ao planejamento;
- 4. Item A.3 - OBRAS PARALISADAS** - Há obras paralisadas no município.
- 5. Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO** - Resultado orçamentário com base na despesa empenhada negativo;

6. **Item B.3.1 – BENS PATRIMONIAIS** - 96,09% das instalações físicas da Prefeitura não tem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, incluindo Unidades de Ensino, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018; (2) nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73;
7. **Item B.3.2 – COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR** – Servidores comissionados sem curso superior;
8. **Item B.3.3 – HORAS EXTRAS** - Execução de horas extras acima do limite previsto pela legislação municipal;
9. **Item B.3.4 – TRANSPARÊNCIA** - Falhas na divulgação obrigatória de demonstrativos do Relatório da Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
10. **Item B.3.5 – TRANSPARÊNCIA DOS FATOS RELACIONADOS AO COMBATE À COVID-19** - Falhas referentes à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrentes do coronavírus (COVID-19);
11. **Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO** – Demanda por vagas não atendida, nas creches do município;
12. **Item G.1 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - Foram encontradas, ainda, discrepâncias entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, de acordo com Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;
13. **Item H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO**

PAULO - Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que, nos trabalhos da fiscalização, foram encontradas discrepâncias entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, 29 de julho de 2020.

Marco Antonio Leite da Cunha
Agente da Fiscalização

Waldir Paula Batista
Agente da Fiscalização